

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 63-80.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

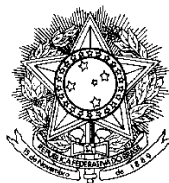
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 140.435,37; b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses;c) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.36-42). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 67-75 e 78-244).

Em relatório conclusivo (fls.247-252), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.'

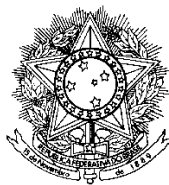
Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.247-252, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 3.733.116,43. Desse total, R\$ 3.509.599,22 ingressaram na conta destinada a recursos de Outra Natureza. O total de R\$ 223.517,21 ingressou na conta destinada a recursos do Fundo Partidário. Do total da receita o partido possui R\$ 1.350.000,00 em créditos a receber provenientes de venda de imobilizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidenciam-se gastos no total de R\$ 2.533,711,26, dos quais R\$ 2.189.028,28 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 344.682,98 com recursos do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.36-42). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

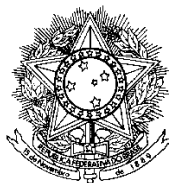
a) Da não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não apresentou documentação referente à comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2012, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Segue trecho do relatório:

A) Do item 2.5 acerca da aplicação mínima de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, temos as seguintes considerações:

Não houve comprovação, por meio de documentação no exercício de 2012 acerca da aplicação mínima de 5% (cinco por cento);

No exercício de 2011 a agremiação igualmente não comprovou a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) e em consequência deveria acrescer ao exercício em exame o percentual de 2,5%;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação justifica (fl. 72) que o órgão de direção Nacional passou a ser responsável estatutariamente por esta aplicação, no entanto, observa-se que a data inicial desta responsabilidade é 02 março de 2013. Conforme o Estatuto do Partido Do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB:

Art. 107. Aos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), recebidos pela comissão Executiva Nacional, será dada a seguinte destinação:

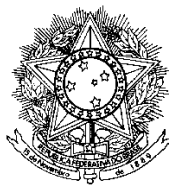
(...)

IV — 5% (cinco por cento) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
(*Convenção Nacional Ordinária, Brasília, 02 de março de 2013.*)

Diante do exposto, vejamos: Para cumprir o estabelecido no § 5º (acréscimo de 2,5%) e no inciso V, caput, (5%), do artigo 44, da Lei 9.096/95, a direção estadual do PMDB-RS, deverá realizar despesas voltadas para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em um percentual total de 7,5% do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2011 e 7,5% do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2012 conforme tabela abaixo:

Fundo Partidário Recebido	Ano	Percentual de 5%	Percentual de 2,5%	Valor que deveria ser aplicado
R\$ 1.207.124,14	2011	R\$ 60.356,20	R\$ 30.178,10	R\$ 90.534,30
R\$ 223.517,21	2012	R\$ 11.175,86	R\$ 5.587,93	R\$ 16.763,79
Total				R\$ 107.298,09

Assim, para cumprir o disposto no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/95, apurou-se o montante de **R\$ 107.298,09** o qual deverá ser aplicado pela agremiação, quando do recebimento de cotas do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Destaca-se que o Diretório Estadual Do Partido Do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com circunscrição nesse Estado do Rio Grande do Sul, obteve decisões de suspensão do Fundo Partidário referente aos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 respectivamente nos períodos 02-06-2008 a 02-06-2009; 06-08-2012 a 06-08-2013; 14-03-2012 a 14-03-2013 e 04-11-2013 a 04-11-2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste passo, cabe ressaltar que o Acórdão de 03-07-2014, processo PC 7798.2012.6.21.0000, Exercício 2011 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — **PMDB**, assim determinou:

Portanto, deverá o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) — DIRETÓRIO ESTADUAL, no exercício subsequente ao ora examinado, comprovar a aplicação dos 7,5% (5% + 2,5%) dos seus recursos originados do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, sem prejuízo dos 5% ordinariamente previstos para o ano de 2012.

Da mesma forma, além de não comprovar a aplicação percentual mínima dos recursos do Fundo Partidário nos referidos programas em 2012, o partido ainda deixou de aplicar um adicional de 2,5% dos mesmos recursos por haver descumprido igual determinação no exercício precedente (2011), contrariando os critérios estabelecidos no art. 44, inc. "V", § 5º da Lei n. 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Diante destas falhas, cabe ressaltar que a Direção Regional do partido justificou a não apresentação da documentação solicitada (fl. 72), em razão de que o comando nacional da sigla seria o responsável pela aplicação destes recursos, através da retenção dos valores correspondentes aos percentuais mínimos previstos, que não seriam mais destinados aos Diretórios Regionais, ficando sob a responsabilidade do Diretório Nacional. Acrescentou que tal determinação foi fruto de deliberação que alterou o estatuto do partido, em março de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal justificativa, contudo, não contempla os períodos de 2011 e 2012, em cujos exercícios o partido deixou de cumprir as determinações previstas em lei, nem exime a responsabilidade da Direção Regional do PMDB.

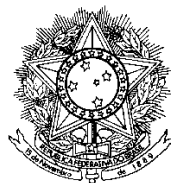
Portanto, a agremiação deverá aplicar o percentual de 5%, acrescido de 2,5% (7,5%) do total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2012 (R\$ 223.517,21), que correspondem a R\$ 16.763,79. Em relação ao exercício de 2011, o partido deverá aplicar o mesmo índice de 7,5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário em 2011 (R\$ 1.207.124,14), que representam R\$ 90.534,30. Assim, o montante de R\$ 107.298,09, referente aos exercícios de 2011 e 2012, deverá ser empregado pelo partido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a partir do recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A destinação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Neste sentido, a irregularidade praticada pelo partido é grave, ensejando a devolução de tais valores ao referido fundo.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/SC:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.
(...)

- NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - INCISO V DO § 5º DO ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA NORMA QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,5% AO PERCENTUAL MÍNIMO ANUAL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA ESSA FINALIDADE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO PERCENTUAL DE 5% INDEVIDAMENTE APLICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO - PRECEDENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA "CAIXA" - DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DIVERGÊNCIA RELATIVA AOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPROPRIEDADES QUE, SOMADAS, INFIRMAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A AFERIÇÃO DA TOTALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS TIDOS COMO IRREGULARES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

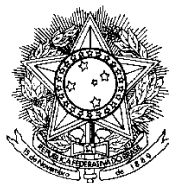
"A não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário, de forma clara e inequívoca, enseja a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional" [TRE-DF. Acórdão n. 5574, de 20.11.2013, Rel. Juiz Josaphá Francisco dos Santos] [Acórdão n. 30.209, de 14.10.2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

"Destarte, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impõe-se ao partido a devolução ao erário dos recursos públicos aplicados e não comprovados nos autos, assim como daqueles que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" [TRESC. Acórdão n. 29.335, de 25.6.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E ENSEJAM SUA DESAPROVAÇÃO. - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE SEIS MESES.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 6333, Acórdão nº 30468 de 16/03/2015, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 41, Data 24/03/2015, Página 3 e 4)

Considerando o uso indevido de verbas do erário, deve ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

B) Em resposta ao **item 2.14**, o Partido apresenta relação das contribuições informando nome, cargo e órgão de vínculo (fls. 156/216). Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se os ofícios¹ para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: *'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'* O montante apurado foi de R\$ 33.137,28 listado na tabela à fl. 253. Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

1 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

2 Voto Proc. RE1000005-25 - Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.



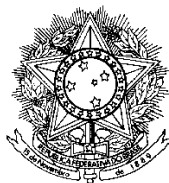
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria da Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 253 dos autos, perfazendo um total de R\$ 33.137,28.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.

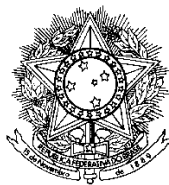
Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante dos itens “A” e “B” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 140.435,37 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, o valor de R\$ 107.298,09, referente ao item “A”, representa 2,87% do total da receita (R\$ 3.733.116,43). O Relatório Conclusivo apontou que o item “A” configura irregularidade de não aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário. O uso irregular de verba pública com destinação distinta da previsão legal enseja a devolução de R\$ 107.298,09 ao Fundo Partidário. Quanto ao item “B”, o valor de R\$ 33.137,28 representa 0,88% do total da receita (R\$ 3.733.116,43). O Relatório Conclusivo apontou que o item “B” configura recursos de fonte vedada, advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 33.137,28 ao Fundo Partidário.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “A”, como já referido acima, relativo ao montante de R\$ 107.298,09, tratam-se de recursos oriundos do Fundo Partidário, cuja destinação contraria a disposição do art. 44, inc.”V”, § 50 da Lei n. 9.096/95. A utilização de recursos públicos deve ocorrer dentro dos mais estritos parâmetros legais. Dessa forma, o desvio de finalidade no uso de parcela do Fundo, é irregularidade grave, que enseja a sua devolução.

Portanto, o partido deverá restituir ao Fundo Partidário os valores utilizados indevidamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/SC:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(...)

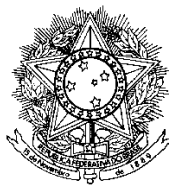
CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR CUJA APLICAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. ACRÉSCIMO, NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DO PERCENTUAL PROPORCIONAL AO QUE DEIXOU DE SER APLICADO NESSE PROGRAMA.

A não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres não enseja a desaprovação das contas, mas impõe ao partido a devolução ao referido fundo dos recursos públicos que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei, além da aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do acréscimo do percentual de 2,5% aos valores destinados a esse programa.

Se o partido investe no programa valor menor do que o estipulado na legislação, deve devolver ao Fundo Partidário o montante que não foi comprovadamente utilizado para esse fim, e a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 deve ser a ele aplicada de forma proporcional e razoável, como preconiza o art. 37, § 3º, do mesmo diploma legal.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 8205, Acórdão nº 30212 de 15/10/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 20/10/2014, Página 7) (grifado)

Logo, deve ser repassado o montante de R\$ 107.298,09 ao Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao ponto “B”, como relatado, em relação ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 33.137,28, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o montante de R\$ 33.137,28 ao Fundo Partidário.

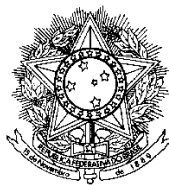
II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

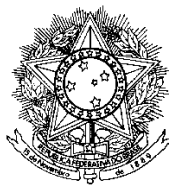
Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, verifica-se que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

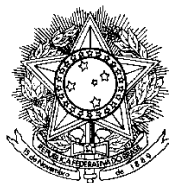
O valor oriundo de fontes vedadas (R\$ 33.137,28) e fontes irregulares de receita (R\$ 107.298,09) somam R\$ 140.435,37. Este valor é percentualmente pequeno em relação à receita total (R\$ 3.733.116,43), atingindo o montante de 3,76%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam **a)** não comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a existência de recursos oriundos de fonte vedada e o uso irregular de recursos públicos do Fundo Partidário, devendo ser sancionados com severidade pela justiça eleitoral. Aliada a outras irregularidades, a sanção expressiva se torna ainda mais pertinente. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

Entendemos que a sanção de suspensão de cotas não deve corresponder ao valor exato das irregularidades constatadas, mas, sim, deve observar, além do valor dos recursos envolvidos, a gravidade das inadequações verificadas, na esteira do que entende o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte a quo constatou a existência de irregularidades graves que não foram infirmadas em sua totalidade e que são suficientes para fundamentar a conclusão da Corte Regional pela desaprovação das contas. Tem incidência a Súmula 182 do STJ.

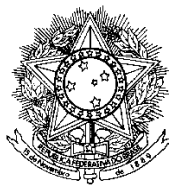
2. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65977, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 06/11/2014, Página 88)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

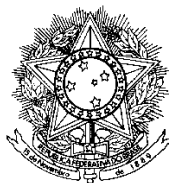
Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso da não aplicação de percentuais mínimos em programas de difusão de participação política das mulheres, o uso indevido de recursos do Fundo Partidário, para finalidade diversa da prevista impõe o mesmo entendimento, já que tais valores são advindos de recursos públicos, cuja malversação pode implicar, até mesmo em crime de improbidade administrativa.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010.

Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

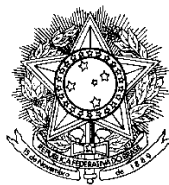
Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas. Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, este, andou recentemente modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, na incidência sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso nesta prestação tem relevância jurídica e finalidade eleitoral e tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral.

Como acima referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que: “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo:

a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 140.435,37 (referente aos pontos A e B do Parecer Conclusivo);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses;

c) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível ocorrência de crime de improbidade.

Porto Alegre, 27 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1175nsr5aoskltkpu8oi_1599_64500333_150504230102.odt